



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13822.000132/2002-80
Recurso nº 156.781 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.013 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC.
Recorrente AÇOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJem Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a incidência de acréscimos com base na taxa Selic no ressarcimento dos saldos credores do IPI por absoluta falta de previsão legal.

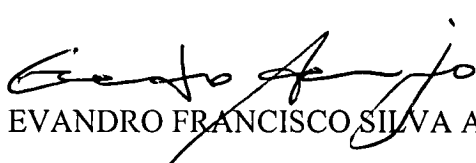
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti e Adélcio Salvalágio que reconheceram o direito à correção pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

Relator

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 relativos ao saldo credor acumulado no 3º trimestre de 2002, cumulado com Declarações de Compensação com débitos vencidos e vincendos da Contribuição para o PIS e da Cofins.

A DRF em Araçatuba - SP, deferiu o pedido de ressarcimento e homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido, vez que o mesmo não foi suficiente para compensar a totalidade dos débitos sobre os quais incidiram acréscimos moratórios até a data do ingresso do pedido e da declaração, prosseguindo na cobrança da parcela remanescente.

Inconformada a recorrente apresentou manifestação de inconformidade ante à DRJ em Ribeirão Preto - SP, requerendo o reconhecimento de seu direito à atualização monetária do saldo credor do IPI apurado, anexando jurisprudência.

A unidade julgadora de primeira instância indeferiu sua solicitação pelo acórdão assim ementado:

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”


Ainda inconformada, a recorrente vem perante este Conselho, reproduzindo suas razões apresentadas na manifestação de inconformidade, requerer a reforma da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO, Relator

O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e dele conheço.

 Primeiramente cabe dizer que a correção monetária, desde o advento da Lei nº 9.069/95 já não se aplica em matéria tributária, cabendo, isto sim falar-se em juros compensatórios indexados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – Selic, a serem aplicados sobre os débitos dos contribuintes para com a Fazenda Nacional e sobre os créditos daqueles perante essa, nos casos de indébitos tributários a título de acréscimos moratórios.

Em segundo lugar, há que ser feita a distinção entre restituição do que foi pago indevidamente aos cofres públicos com o instituto do ressarcimento que se trata de benefício fiscal, onde não houve pagamento indevido ou a maior que o devido.



Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Conselheiro Antonio Zomer proferido no Recurso Voluntário nº 135.525, em sessão de 17 de outubro de 2007 da 2ª Câmara deste Conselho, que conduziu o Acórdão nº 202-18.392:

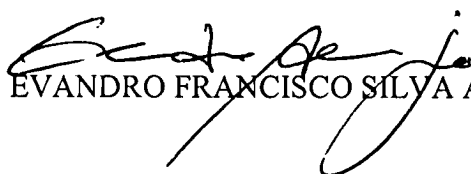
“Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, “plus”), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.”

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAÚJO

J